



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. RICARDO NORONHA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a profissão de Publicitário e dá outras providências.

DESPACHO:

19/08/1999 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM 08/10/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	08/10/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	19/11/99	20/11/99
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Leuz Antonio Fleury	Presidente:	
Comissão de:	Trabalho, de Adm. e Serv. Público	Em:	18/11/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Enivaldo Ribeiro	Presidente:	
Comissão de:	Trabalho, de Adm. e Serv. Público	REDIST	Em: 26/11/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Ricardo Rigue	Presidente:	
Comissão de:	Trabalho, de Adm. e Serv. Público	REDIST	Em: 13/04/2000
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTA-SP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Jeonê
		PL	1539	1999	10	04	2000	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Devolvido sem manifestação eberita,
Aguardando redistribuição.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTA-SP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Jeonê
		PL	1.539	1.999	30	05	2.000	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- PARECER FAVORÓVEL, COM ENTENDIMENTO, do Relator,
Deputado Ricardo Rique

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTA-SP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Jeonê
		PL	1539	1.999	18	09	2.000	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhado ao CEP.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.539, DE 1999
(DO SR. RICARDO NORONHA)



Dispõe sobre a profissão de Publicitário e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É Publicitário aquele que conclua curso regular de nível superior, em Comunicação Social, com habilitação em Propaganda ou Publicidade, em estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 2º A designação profissional de Publicitário passa a ser privativa:

I - dos bachareis formados nos respectivos cursos de nível superior, nos termos do *caput* do art. 1º desta Lei;

II - dos que houverem concluído curso similar no exterior, após revalidação do respectivo diploma no Ministério da Educação;

III - dos que já venham exercendo funções de publicitário, como atividade principal, há mais de 5 (cinco) anos, desde que façam prova junto ao Sindicato da categoria profissional, onde houver, e, na falta deste, por todos os meios de prova em direito admitidos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º São privativas do Publicitário as atividades de criação, produção e atendimento publicitários.

Art. 4º Fica autorizada a criação de conselho federal e conselhos regionais de publicidade, nos termos do art. 58 e parágrafos, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se a Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, regula o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda e já conta quase 34 (trinta e quatro) anos de vigência.

De sua edição até os dias de hoje muitas foram as alterações conceituais sobre o desempenho das atividades ligadas à publicidade.

Esse considerável lapso de tempo concita-nos a buscar o aperfeiçoamento desse diploma legal, inclusive desconforme a ditames impostos pelo próprio ordenamento jurídico, como é o caso da criação de conselho federal e conselhos regionais, regulado pela Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

Entendemos, também, que o hábito de tentar elencar exaustivamente, quando da regulamentação profissional, o rol de atividades privativas da categoria objeto da atenção legislativa, desserve ao interesse, às vezes, do próprio público que se quer beneficiar e, em última análise, da própria sociedade, criando indesejáveis



CÂMARA DOS DEPUTADOS



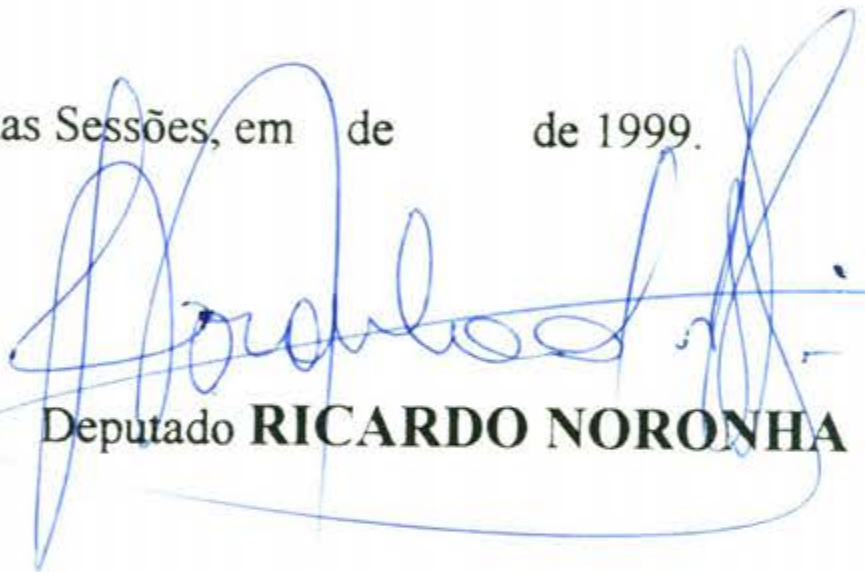
reservas de mercado, quando não limitando a atuação de outros segmentos, perfeitamente viável, quando as atividades envolvem, por exemplo, campos interdisciplinares.

Nesse sentido, o Executivo, reiteradas vezes, tem vetado projetos de lei aprovados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, quando tentam criar reservas indevidas de mercado.

Nossa proposição não tem a pretensão de esgotar o tema, mas de propiciar apenas um debate inicial sobre o mesmo, esperando contar não só com o necessário apoio parlamentar, como também com sugestões que corroborem para o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em de de 1999.

19/08/99


Deputado **RICARDO NORONHA**

901781.096

Lote: 79 Caixa: 63
PL N° 1539/1999
5

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	19 / 08 / 99 às 15h45
Nome	
Ponto	3298



LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS
MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO V
Das Disposições Gerais, Finais e Transitórias

.....

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI



§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no "caput".

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

.....
.....



LEI Nº 4.680, DE 18 DE JUNHO DE 1965.

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO
DE PUBLICITÁRIO E DE AGENCIADOR DE
PROPAGANDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
Definições.

Art. 1º São Publicitários aqueles que, em caráter regular e permanente exerçam funções de natureza técnica da especialidade, nas Agências de Propaganda, nos veículos de divulgação, ou em quaisquer empresas nas quais se produza propaganda.

Art. 2º Consideram-se Agenciadores de Propaganda os profissionais que, vinculados aos veículos da divulgação, a eles encaminhem propaganda por conta de terceiros.

Art. 3º A Agência de Propaganda é pessoa jurídica ... Vetado ... e especializada na arte e técnica publicitária, que, através de especialistas, estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições colocadas a serviço desse mesmo público.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

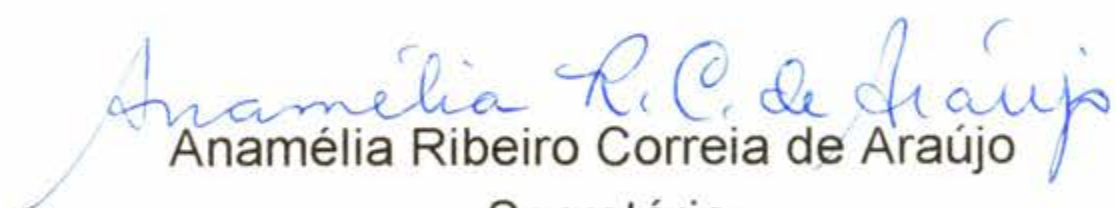
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.539/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1999.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 1.539, DE 1999

Dispõe sobre a profissão de Publicitário e dá outras providências.

Autor: Deputado RICARDO NORONHA

Relator: Deputado FREIRE JÚNIOR

PARECER VENCEDOR

A iniciativa em epígrafe tem por escopo regulamentar a profissão de Publicitário.

Na reunião da Comissão do dia 28 de agosto deste ano, o Plenário rejeitou o parecer proferido pelo nobre Deputado Ricardo Rique, que se manifestava pela aprovação do projeto. Fomos designados para redigir o parecer vencedor.

Não há como negar a importância das atividades desenvolvidas pelos publicitários. Todavia, as recomendações sobre regulamentação de profissões, exaradas por este Órgão Técnico, não autorizam que aprovemos a regulamentação dessa profissão.

A Constituição Federal vigente, em seu art. 5º, inciso XIII, garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Somente é plausível restringir tal garantia constitucional, que é, inclusive, um direito



fundamental e, portanto, cláusula pétrea, quando o exija o interesse público; não é o caso dos publicitários.

Ademais, regulamentar a profissão de publicitário representaria redução injustificável do mercado de trabalho. Atualmente, esse mister é exercido livremente, sem qualquer óbice, já que não acarreta qualquer risco à comunidade. Quando se estabelecerem requisitos para ser publicitário, em lei, como, v.g., a exigência de nível superior, como é o caso do projeto rejeitado, reduzir-se-á, drasticamente, o quantitativo de pessoas que poderão exercer labores ligados à publicidade, configurando, assim, repudiável fechamento de mercado.

A estrutura social de nosso País, lamentavelmente, é perversa, revelando uma face cruel. Pouquíssimos são os que conseguem concluir um curso superior: o ensino público, de níveis básico e médio, não atende a contento, quanto à qualidade, fazendo com que a sua clientela – a imensa maioria do nosso povo – não consiga prosseguir os seus estudos nas universidades públicas federais e estaduais; as universidades particulares impõem um custo altíssimo, tornando-se inacessível à essa parcela da sociedade. Aqui, ter um diploma de nível superior representa uma distinção social, uma caracterização de castas.

Com isso, não fique a impressão de que somos contrários aos cursos superiores de Publicidade. O que não podemos admitir é que para o exercício da profissão de publicitário tenha-se que, obrigatoriamente, possuir um diploma de bacharelado em publicidade, porque perfeitamente dispensável. Tais cursos universitários devem representar mais uma forma de melhor capacitação e não há a única, e não um pré-requisito, sem o qual não se pode ter acesso ao mercado de trabalho respectivo.

O art. 4º do projeto sob comento, que autoriza a criação de conselho federal e de conselhos regionais de publicidade, sob o comando do art. 58 da Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998, é inviável, tendo em vista liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn n.º 1.717/98), mantendo a natureza jurídica de direito público para as entidades de fiscalização profissional, o que faz com que projetos referentes a essas entidades sejam de iniciativa privativa do Presidente da República.



Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 1.539, de 1999, passando o parecer do Deputado Ricardo Rique a constituir voto em separado.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001.


Deputado FREIRE JÚNIOR
Relator

110050.096

31783



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.539/99

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.539/99, nos termos do parecer vencedor do relator, Deputado Freire Júnior. O parecer do Deputado Ricardo Rique passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Herculano Anghinetti, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, João Tota, José Múcio Monteiro, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Almerinda de Carvalho, Damião Feliciano, João Magno, Lúcia Vânia, Nair Xavier Lobo e Nárcio Rodrigues, suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001.

Deputado **LINO ROSSI**

Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.539, DE 1999

Dispõe sobre a profissão de Publicitário e dá outras providências.

Autor: Deputado RICARDO NORONHA

Relator: Deputado RICARDO RIQUE

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RICARDO RIQUE

I - RELATÓRIO

Por intermédio do presente projeto, pretende-se atualizar a regulamentação da profissão de publicitário, atualmente regulamentada pela Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965.

O projeto restringe-se a indicar quem pode fazer uso da designação profissional de publicitário, quais são as atividades privativas desses profissionais e, por fim, autoriza a criação de conselho federal e conselhos regionais de publicidade.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do nobre autor da proposição visa atualizar a legislação que regula o exercício da profissão de publicitário, a Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parece-nos pertinente o objetivo pretendido. Passados quase trinta e cinco anos da aprovação daquela lei, não vemos óbice à sua atualização. Contudo, gostaríamos de fazer duas ressalvas acerca da proposta em análise.

A primeira ressalva refere-se ao inciso III do artigo 2º, que estabelece que poderá registrar-se como publicitário aqueles “que já venham exercendo funções de publicitário, como atividade principal, há mais de cinco anos, desde que façam prova junto ao sindicato da categoria profissional, onde houver, e, na falta deste, por todos os meios de prova em direito admitidos”.

O inciso acima transcrito visa assegurar o direito adquirido ao exercício da profissão pelas pessoas que já a exerciam antes da regulamentação. Este é um procedimento normal quando da regulamentação de qualquer profissão, mas no caso presente há uma restrição.

O projeto não está **regulamentando** uma profissão, pois a atividade já está regulamentada desde o ano de 1965, pela Lei nº 4.680. Essa lei, sim, deveria garantir um prazo para o registro daqueles que já exerciam atividades de publicidade, e assim o fez, nos termos do artigo 8º, *verbis*:

“Art. 8º O registro da profissão de Publicitário ficará instituído com a promulgação da presente Lei e tornar-se-á obrigatório no prazo de 120 (cento e vinte) dias para aqueles que já se encontrem no exercício da profissão.”

A partir da promulgação da Lei nº 4.680/65, somente poderiam exercer a profissão de publicitário os profissionais registrados em conformidade com as exigências contidas no texto legal. O seu exercício sem o devido registro, portanto, caracterizaria o exercício ilegal de profissão, figura tipificada na Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, art. 47).

A nosso ver, mais apropriado será o inciso fazer referência aos profissionais que já tenham obtido registro como publicitário sob a égide da Lei nº 4.680/65, efetivado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, permitindo, a esses, o registro nos conselhos regionais a serem criados. O mesmo não se pode falar daqueles que a exerciam à margem da lei, sem o registro profissional expressamente exigido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A segunda ressalva refere-se ao artigo 4º, que autoriza a criação dos conselhos federal e regionais de publicidade, "*nos termos do art. 58 e parágrafos, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998*".

Ocorre que a constitucionalidade do citado artigo encontra-se *sub judice* no Supremo Tribunal Federal, por intermédio da ADIn nº 1.717. Em decisão preliminar, o Pleno daquela Corte decidiu suspender cautelarmente os efeitos do referido artigo 58, por entender que existe plausibilidade jurídica na tese de que o serviço de fiscalização de profissões regulamentadas constitui atividade típica de Estado, sendo insuscetível de delegação a entidades privadas.

Com relação aos efeitos advindos da medida cautelar, devemos fazer referência à Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que "dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal", que disciplina, no § 2º do artigo 11, que **a concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.**

A remissão à situação antes vigente, no presente caso, implica o restabelecimento da natureza jurídica de autarquia dos conselhos profissionais, ou seja, restabelece suas condições de órgãos integrantes da Administração Pública. Com isso, fica comprometida a capacidade do Congresso Nacional de legislar acerca dessas entidades, por se tratar de competência privativa do Presidente da República, com fundamento no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e":

"Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I -

II – disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;"

Em que pese a competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para examinar a constitucionalidade da matéria, torna-se imprescindível fazer menção ao presente vício de iniciativa, pois a criação de

conselhos profissionais está no âmbito de competência da CTASP e, além disso, o projeto faz referência expressa ao artigo 58 da Lei 9.649/98.

Assim sendo, pelos motivos acima expostos, estamos apresentando duas emendas: a primeira modificando o inciso III do artigo 2º e a segunda suprimindo o art. 4º do projeto de lei em análise.

Ante tudo o que foi exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1.539, de 1999, com duas emendas.

Sala da Comissão, em 30 de Maio de 2000.


Deputado RICARDO RIQUE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.539, DE 2000

*Dispõe sobre a profissão de Publicitário
e dá outras providências.*

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inc. III do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º

*III - dos que já possuam registro profissional, expedido
pelo Ministério do Trabalho e Emprego, antes da
promulgação da presente lei. "*

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2000.


Deputado RICARDO RIQUE

004438.189



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.539, DE 2000

*Dispõe sobre a profissão de Publicitário
e dá outras providências.*

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2000.


Deputado RICARDO RIQUE

004438.189

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.539-A, DE 1999

(DO SR. RICARDO NORONHA)

Dispõe sobre a profissão de Publicitário e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição (relator: Dep. FREIRE JÚNIOR).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 209/01 - CTASP
Publique-se.
Em 27/09/01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4789 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 209/2001

Brasília, 12 de setembro de 2001.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.539, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 79 Caixa: 63

PL N° 1539/1999

22

RETENÇÃO - GERAL DA	
Folha: 0000	
Origem: <i>CCV</i>	n.º <i>3322/01</i>
Data: <i>27/5/01</i>	Hora: <i>17h30</i>
Ass: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>2566</i>